

20/05/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.195-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE (S) : SINDIQUÍMICA - SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE
PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO
SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA
E GUAÍBA
ADVOGADO (A/S) : LUIZ FERNANDO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO (A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS,
RESINAS SINTÉTICAS E AFINS DE CAMPO BOM E
SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO (A/S) : MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E
OUTRO (A/S)

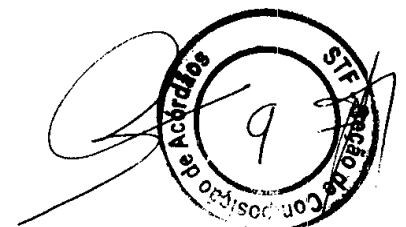
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA.

Caso em que determinada categoria profissional — até
então filiada a sindicato que representava diversas categorias, em
bases territoriais diferentes — forma organização sindical
específica, em base territorial de menor abrangência. Ausência de
violação ao princípio da unicidade sindical. Precedente.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar
provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, o que
fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em



RE 433.195-Agr / RS

sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de maio de 2008.

A handwritten signature in black ink, reading "Carlos Ayres Britto". The signature is written in a cursive style with a large initial 'C' and a horizontal line extending from the end.

CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

20/05/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.195-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : SINDIQUÍMICA - SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE
PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO
SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA
E GUAÍBA
ADVOGADO(A/S) : LUIZ FERNANDO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS,
RESINAS SINTÉTICAS E AFINS DE CAMPO BOM E
SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO(A/S) : MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular
assim redigida:

"Trata-se de recurso extraordinário, com
fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da
Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal
de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão que exhibe a
seguinte ementa (fls. 145):

'AÇÃO DECLARATÓRIA. REGISTRO DE
SINDICATOS. CATEGORIA ESPECÍFICA. BASE
TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO II
DA CF.



Plenamente viável o desmembramento de uma categoria de um sindicato que abrange e representa várias entidades, a fim de criar um sindicato específico que atenda os interesses daquela categoria e em determinada base territorial. A possibilidade atende o disposto no art. 8º, inciso II da CF e ampara-se em precedente do STJ.'

2. Pois bem, o recorrente aponta violação ao inciso II do art. 8º da Carta de Outubro. Sustenta, em resumo, que a decisão recorrida afronta o princípio da unicidade sindical.

3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo desprovemento do recurso, nos seguintes termos (fls. 198/199):

'Com efeito, não ofende o princípio da unicidade sindical a criação de sindicato por desmembramento do preexistente, desde que, observando os requisitos impostos pela norma trabalhista e pela Constituição, satisfaça a base territorial mínima, porquanto a lei visa à defesa dos trabalhadores e empregadores, e não a manutenção da pessoa jurídica. Dessa forma, e em caso semelhante, segue o precedente dessa eg. Corte Suprema:

'EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES EM POSTOS DE



SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO ("FRENTISTAS"). ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADE PRÓPRIA, DESMEMBRADA DA REPRESENTATIVA DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. *Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentado no acórdão recorrido, constituía a vocação natural de cada classe de empregados, de per si, havendo sido exercida pelos "frentistas", no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 3º, II, da Constituição. Recurso conhecido e provido.'*

3. Cuida-se de parecer irretocável, que adoto como razão de decidir.

4. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RMS 24.069, Relator Ministro



RE 433.195-AgR / RS

Marco Aurélio; RE 207.910-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; RE 178.045, Relator Ministro Octavio Gallotti; AI 265.079-AgR, Relator Ministro Néri da Silveira; AI 169.383-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e RE 241.935-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

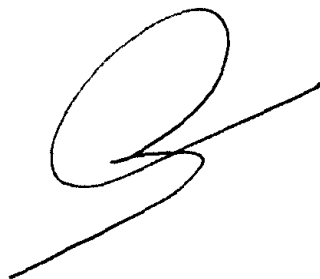
Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

2. Pois bem, a parte agravante insiste na tese de que houve ofensa ao princípio da unicidade sindical.

3. Mantenho a decisão agravada e submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

* * * * *



20/05/2008


PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.195-1 RIO GRANDE DO SULV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Segundo consignado, discute-se, no caso dos autos, a possibilidade de determinada categoria profissional — até então filiada a sindicato que representava diversas categorias, em bases territoriais diferentes — formar organização sindical específica, em base territorial de menor abrangência.

6. Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, em casos como o presente, não há falar de ofensa ao princípio da unicidade sindical. Leia-se, a propósito, na parte que interessa, a ementa do RE 154.250, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (DJ 08.06.2007):

"I. Sindicato: unicidade e desmembramento.
1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a uma município (v.g., MS



Supremo Tribunal Federal

RE 433.195-AgR / RS

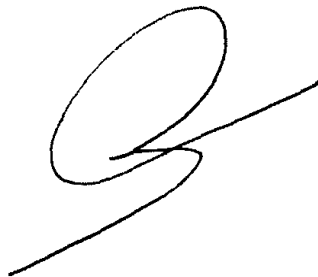
21.080, Rezek, DJ 1º.10.93; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.99; RE 153.534, Velloso, DJ 11.06.99, AgRgRE 207.910, Maurício, DJ 4.12.98; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.97; RE 180.222, Galvão, DJ 29.08.00). 2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade.

(...)."

7. Com estas breves considerações, nego provimento ao agravo regimental.

8. É como voto.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' or 'G' followed by a horizontal line extending to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.195-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): SINDIQUÍMICA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS

QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL,
SÃO

LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA

ADV.(A/S): LUIZ FERNANDO BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
MATERIAIS

PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E AFINS DE CAMPO BOM E SÃO
LEOPOLDO

ADV.(A/S): MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.05.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador